



Agência Europeia para a Segurança da Aviação

NOTA EXPLICATIVA DO
PARECER N.º 01/2013

RMT.0136 (ADR.001(a)) & RMT.0137 (ADR.001(b))

RMT.0140 (ADR.002(a)) & RMT.0141 (ADR.002(b))

RMT.0144 (ADR.003(a)) & RMT.0145 (ADR.003(b))

NPA/CRD 2011-20

**«Requisitos aplicáveis à autoridade, à
organização e às operações dos
aeródromos»**

RESUMO

A presente Nota Explicativa tem por objetivo informar o leitor sobre o conteúdo essencial do Parecer n.º 01/2013 da EASA e sobre as alterações ao Regulamento ADR realizadas após a publicação do Documento de Resposta às Observações (CRD). As alterações foram baseadas nas reações ao CRD e revelam existir alguma margem de manobra para um aperfeiçoamento das disposições. O presente documento apresenta as alterações propostas e a respetiva fundamentação.

Tendo em conta a extensa coordenação desenvolvida com os Estados-Membros e as demais partes interessadas, a EASA acredita que o Parecer em questão é claramente consensual e apresenta uma plataforma suficientemente madura para a adoção do futuro Regulamento ADR.

INTRODUÇÃO

I. Generalidades

1. O Regulamento (CE) n.º 216/2008, alterado (doravante designado «Regulamento de Base»), alargou o mandato da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante designada «a Agência») para passar a abranger a gestão do tráfego aéreo e serviços de navegação aérea (ATM/ANS) e os aeródromos. Este novo domínio de responsabilidade obrigou a Agência a preparar um projeto de regras de segurança aplicáveis aos aeródromos, bem como regras comuns de certificação e supervisão a implementar pelas autoridades aeronáuticas nacionais (NAA) em apoio à Comissão Europeia.
2. O Parecer tem como objetivo ajudar a Comissão Europeia a estabelecer regras de execução (IR) aplicáveis aos aeródromos, tendo em conta as deliberações finais da Agência relativamente à matéria em causa. As referidas IR deverão ser adotadas pela Comissão Europeia e entrar em vigor até finais de 2013.
3. Com vista a apoiar as futuras regras de execução, foi paralelamente desenvolvido material não vinculativo (meios de conformidade aceitáveis (AMC), documentos de orientação (GM) e especificações de certificação (CS)) que deverá ser adotado pela Agência e entrar em vigor ao mesmo tempo que as referidas IR. Ao contrário do que acontece com as IR acima referidas, o material de apoio permanece na posse da Agência até à sua adoção, o que significa que esta dispõe de mais tempo para efetuar ajustes e para finalizá-lo durante o ano de 2013.
4. A presente Nota Explicativa destina-se a ajudar o leitor a compreender os fundamentos e os efeitos das últimas alterações no projeto de regras de execução. As alterações introduzidas foram recomendadas pela Agência em resposta às reações ao CRD referente ao NPA 2011-20. São apresentadas duas versões do projeto de IR: um ficheiro «limpo» e um ficheiro com «registo de alterações».
5. Além disso, em apêndice à presente Nota Explicativa e exclusivamente para fins de informação, é apresentada uma lista que não constitui parte integrante do Parecer em apreço e que identifica as partes dos AMC, GM e CS que a Agência pretende ainda aperfeiçoar. Esta lista não exaustiva resulta igualmente das reações ao CRD e não é considerada uma lista final. Em certos casos, é proposto um novo texto.

II. Âmbito do Parecer

6. O Parecer consiste nos seguintes documentos:
 - Projeto de Regulamento relativo aos aeródromos com os seguintes anexos:
 - Anexo I — Parte Requisitos aplicáveis às autoridades (Parte ADR.AR)

- Anexo II — Parte Requisitos aplicáveis às organizações (Parte ADR.OR)
- Anexo III — Parte Requisitos aplicáveis às operações (Parte ADR.OPS)

III. Estrutura da Regra

7. A figura seguinte apresenta um resumo dos anexos incluídos no futuro Regulamento relativo aos Aeródromos:

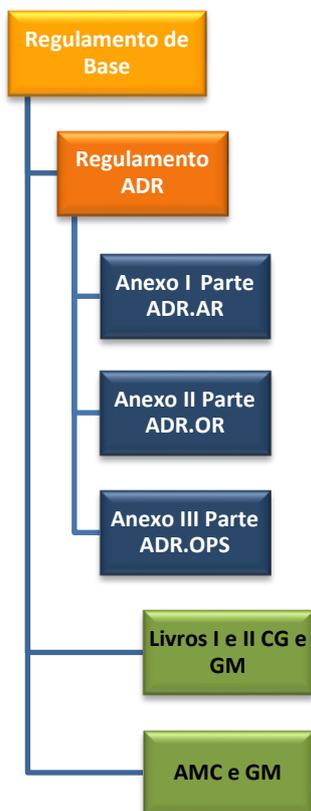


Figura 1: Anexos do Regulamento relativo aos Aeródromos

IV. Processo de consulta

8. O NPA 2011-20 foi publicado no sítio Web da Agência (<http://easa.europa.eu/rulemaking/notices-of-proposed-amendment-NPA.php>) em 13 de dezembro de 2011. O período de consulta terminou, após um pedido de prorrogação, em 30 de abril de 2012.
9. Os resumos das observações, as respostas correspondentes e a proposta de texto regulamentar revisto foram debatidos nos seguintes eventos:

- Conferência relativa às regras de segurança nos aeródromos e 22 de maio de 2012 21

Reuniões de análise temática

- Projeto de Regulamento e Parte AR 12 de junho de 2012
- Parte OR 13 de junho de 2012
- Parte OPS 19 de junho de 2012
- Livro I CS 20 de junho de 2012

10. Com base no acima exposto e na extensa consulta realizada às autoridades, às associações e aos operadores de aeródromos, a Agência publicou o CRD relativo ao NPA 2011-20 em 26 de novembro de 2012. O período de reação terminou em 3 de fevereiro de 2013. Neste período de reação, a Agência manteve um nível elevado e permanente de coordenação com todas as partes, assegurando um tratamento adequado de todas as reações. Foram realizadas muitas reuniões, formais e informais, com vista a permitir às partes interessadas debater livremente os vários tópicos em discussão e compreender as alterações propostas e as fundamentações de cada uma delas.

V. Resumo das reações ao CRD

11. Importa referir que um número significativo de reações reproduziu o apreço das autoridades e dos operadores dos aeródromos pelos esforços envidados pela Agência na tentativa de responder positivamente às observações recebidas durante a consulta pública do NPA. A opinião geral foi de que o CRD abordou muitas das preocupações expostas à Agência. Muitas das reações apresentadas disseram respeito à adoção de regras e à descontinuidade provocada pela alteração de certas regras sem ter em conta todas as consequências dessa ação noutras regras conexas ou de apoio. O texto seguinte procura salientar as alterações efetuadas pela Agência em cada uma das partes, em resposta às reações recebidas, bem como apresentar as respetivas justificações.
12. Uma das observações apresentadas com maior frequência pelo setor diz respeito à interpretação da expressão «deve assegurar». Em termos gerais, a expressão foi interpretada como atribuindo ao operador do aeródromo a responsabilidade direta pelo desenvolvimento dos procedimentos e pela verificação do respetivo cumprimento por todos os envolvidos. Esta não é a intenção da frase, nem tal interpretação se enquadra no âmbito de competências que a Agência define para os operadores de aeródromos. Ao utilizar a palavra «assegurar», a Agência pretende que tais operadores verifiquem se os procedimentos estão a ser implementados e se foram adequadamente publicados e integrados nos sistemas globais de gestão da segurança dos aeródromos. Apesar de a Agência reconhecer que outras organizações podem participar ativamente no desenvolvimento de procedimentos eficazes e conformes com a regra, continua a ser da responsabilidade dos operadores dos aeródromos iniciar, supervisionar e verificar a eficácia do procedimento.
13. Em resposta a um pedido de esclarecimento sobre a responsabilidade dos operadores dos aeródromos nos casos em que os serviços operacionais sejam prestados por outras entidades, a Agência forneceu documentos de orientação adicionais que especificam o nível de responsabilidade que se espera que mantenham durante os acordos de coordenação. Tal como referido, espera-se que os operadores dos aeródromos trabalhem em coordenação com as várias entidades envolvidas. Contudo, reconhece-se que, ao assegurarem essa coordenação, abdicam de parte da sua responsabilidade, deixando de responder pelas ações das outras entidades.
14. Nas secções seguintes da presente Nota Explicativa, são fornecidas mais informações detalhadas sobre o desenvolvimento do projeto de regulamento.

ALTERAÇÕES AO PROJETO DE REGULAMENTO RELATIVO AOS AERÓDROMOS**I. Âmbito de aplicação**

15. O projeto de regulamento relativo aos aeródromos define a aplicabilidade das Partes por ele abrangidas, estabelece as condições de conversão dos certificados, define a aplicabilidade das isenções nos termos do artigo 4.º, n.º 3B, do Regulamento de Base e propõe a adoção de medidas específicas sob a forma de prazos de conversão e de um documento de ação e autorização de desvios (DAAD – «Deviation Acceptance and Action Document») destinadas a facilitar a transição para as novas especificações de certificação.

II. Resumo das reações

16. As reações ao projeto de regulamento incidiram sobretudo nas definições, na supervisão dos aeródromos e na aplicabilidade das regras antes da certificação.

III. Explicação das alterações

Novo considerando (15):

17. Este novo considerando explica as responsabilidades do operador do aeródromo nos casos em que um serviço de aeródromo solicitado ao abrigo do Anexo III do Regulamento seja fornecido por uma entidade pública ou organismo que não o próprio operador do aeródromo.

Novo considerando (16):

18. Este novo considerando esclarece que os aspetos não relacionados com a segurança dos certificados nacionais de aeródromo existentes permanecem inalterados.

Artigo 1.º: Objeto e âmbito de aplicação

19. O artigo 1.º foi alterado com vista a fazer corresponder as entidades aos anexos a cujo cumprimento estão obrigadas. O prazo de cumprimento dos anexos, aplicável a cada uma das entidades, foi transferido para o artigo 12.º.

Artigo 2.º: Definições

20. A definição do «ciclo de planeamento da supervisão» parece ter suscitado alguma confusão relativamente à expressão «todos os requisitos aplicáveis são verificados durante o ciclo de supervisão», tendo-se ainda chamado a atenção para o facto de tal procedimento vir a sobrecarregar algumas autoridades competentes. A Agência analisou o texto e concluiu que a atual definição omite a supervisão dos meios de conformidade aceitáveis e das especificações de certificação, que não constituem requisitos, tendo alterado o texto de modo a esclarecer que alguns itens permanecem estáveis e que não podem ser sujeitos a supervisão regular se não forem afetados pelas alterações. A nova definição refere que o ciclo de supervisão é um período de verificação da conformidade permanente. Esta definição não especifica os meios a utilizar para a realização da verificação. A definição de «termos de certificação» foi reduzida em dois elementos.

Artigo 3.º: Capacidades de supervisão

21. O artigo foi alterado por forma a esclarecer que os Estados-Membros designam uma autoridade competente como responsável pela certificação e supervisão dos aeródromos e das suas operações e não pelas operações dos aeródromos em geral. Assim se define melhor o âmbito e a harmonização com o Regulamento de Base.

Outras alterações ao artigo permitem à autoridade competente tomar mas também desenvolver apenas as medidas de execução que serão posteriormente implementadas por outras entidades relevantes.

A regra relativa à coordenação da supervisão dos aeródromos situados na proximidade de fronteiras nacionais foi reformulada de modo a limitar-se à garantia da «proteção», e transferida para o artigo 8.º.

Artigo 4.º: Comunicação à Agência

22. Na reação ao artigo 4.º, referiu-se que a comunicação dos «nomes dos aeródromos» pode criar problemas de identificação se os Estados-Membros usarem os termos sugeridos no artigo. Sendo assim, para evitar confusões, a Agência adotou o requisito ICAO e refere agora que a informação prestada à Agência deve conter o «nome, a localização e o código ICAO dos aeródromos».

Artigo 5.º: Isenções nos termos do artigo 4.º, n.º 3B, do Regulamento (CE) n.º 216/2008

23. A alteração ao artigo 5.º reflete os esforços envidados pela Agência para clarificar o período temporal em que o Estado-Membro deve avaliar a conformidade do aeródromo com os requisitos de isenção. A Agência tem procurado manter um certo nível de flexibilidade no artigo por forma a permitir ao Estado-Membro decidir se um aeródromo cumpre os requisitos de isenção. Contudo, o artigo revelou uma ligeira incoerência, a qual pode ter originado alguma confusão. Como tal, a Agência aditou as palavras «os três últimos anos consecutivos» no artigo 5.º, n.º 2, reproduzindo o mesmo conceito que no artigo 5.º, n.º 3, alínea c).

Artigo 6.º: Conversão de certificados

24. O artigo foi alterado de modo a clarificar a validade dos certificados existentes.

Artigo 7.º: Desvios às especificações de certificação

25. O artigo em questão foi alterado por forma a ter em conta duas das observações recebidas. A primeira diz respeito ao uso da expressão «primeiros certificados». Considerou-se que tal expressão coloca os aeródromos que pediram a certificação precoce em situação de desvantagem relativamente aos que a pediram mais tarde. Os operadores que ainda não tivessem o seu novo certificado não poderiam usar o DAAD para registar desvios «genuínos» identificados após a certificação, ao contrário do que aconteceria com os operadores que ainda não tivessem pedido certificação. Esta situação levou a que a palavra «primeiro» fosse eliminada, permitindo a utilização do DAAD em casos genuínos de erro na identificação dos desvios aplicáveis na altura da certificação. A segunda reação incidiu sobre a incoerência entre a data de fim estabelecida no artigo e aquela estabelecida na Nota Explicativa. O artigo foi alterado com vista a refletir a data correta.

Artigo 8.º: Proteção da área envolvente do aeródromo

26. Tal como referido no artigo 3.º, o artigo em apreço inclui agora, no n.º 3, um requisito de coordenação da proteção dos aeródromos situados na proximidade de fronteiras nacionais, em detrimento do requisito de supervisão proposto no anterior artigo 3.º.

Artigo 9.º: Monitorização da área envolvente do aeródromo

27. A alteração introduzida ao artigo 9.º revela que a criação de áreas de atividade animal pode, de facto, ser positiva para afastar a vida selvagem de áreas onde poderia constituir um risco para as operações dos aeródromos. Como tal, a Agência

aditou a expressão «prejudicial às atividades aeronáuticas» ao ponto relativo à atividade animal.

Artigo 12.º: Entrada em vigor

28. O artigo foi alterado por forma a clarificar os requisitos de entrada em vigor relativos aos aeródromos atualmente certificados ao abrigo das respetivas legislações nacionais e aos aeródromos que possam estar envolvidos num processo de certificação iniciado antes da entrada em vigor do Regulamento.

ALTERAÇÕES AO ANEXO I – PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (PARTE ADR.AR)

I. Âmbito de aplicação

29. A presente parte estabelece os requisitos aplicáveis às autoridades competentes. O material desenvolvido estabelece:
- a. os requisitos aplicáveis aos sistemas de gestão das autoridades competentes;
 - b. o procedimento de análise e aprovação de uma base de certificação de aeródromo proposta pelo candidato;
 - c. o processo de aprovação do manual do aeródromo, definindo as características, os serviços e as operações dos aeródromos;
 - d. os requisitos de emissão, conservação, alteração, suspensão ou revogação dos certificados dos aeródromos e operadores de aeródromos (conforme aplicável nos Estados-Membros);
 - e. os requisitos aplicáveis às autoridades relacionados com a supervisão contínua da segurança dos aeródromos, incluindo as suas operações e serviços, e com o operador do aeródromo;
 - f. as situações em que, por questões de segurança, as operações são proibidas, limitadas ou sujeitas a determinadas condições.

II. Resumo das reações

30. As reações relativas aos requisitos aplicáveis às autoridades incidiram sobretudo nas questões do sistema de gestão, do programa de supervisão, da emissão do certificado e das alterações. Com base nas reações recebidas, o texto foi revisto com a finalidade de reduzir o fardo sobre as autoridades competentes e clarificar as suas obrigações do ponto de vista do programa de supervisão e da emissão do certificado e alterações.

III. Explicação das alterações

ADR.AR.A.005: Autoridade competente

31. A regra de execução (IR) foi alterada com vista a esclarecer que a emissão dos certificados pela autoridade competente não é automática nem incondicional, ao contrário do que o texto anterior poderá ter involuntariamente dado a entender.

ADR.AR.B.020: Conservação de registos

32. A IR estabelece que os registos devem ser conservados durante todo o período de validade do certificado ou declaração, conforme pertinente. Esta alteração foi introduzida para permitir à autoridade competente decidir quais os registos que devem ser conservados.

ADR.AR.C.005: Supervisão

33. A IR estabelece agora um requisito que obriga a autoridade competente a incluir na sua supervisão outras infraestruturas e atividades das áreas monitorizadas pelo operador do aeródromo, em conformidade com o ADR.OPS.B.075. Tal poderá incluir acordos de aprovação prévia.

ADR.AR.C.015: Início do processo de certificação

34. A IR foi alterada por forma a esclarecer que o processo de certificação é um processo interativo, e não o processo «ping-pong» que foi originalmente promovido. O processo de certificação deve assentar numa relação de colaboração que obrigue ambas as partes a interagir e desenvolver a base e os requisitos de certificação. Não pretende ser um procedimento burocrático, nem ser utilizado dessa forma.

ADR.AR.C.020: Base de certificação

35. A IR foi alterada para descrever a base de certificação com mais precisão. O processo para chegar a uma base de certificação encontra-se descrito na parte ADR.AR.C.015 de um AMC, onde a expressão surge pela primeira vez.

ALTERAÇÕES AO ANEXO II – PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES (PARTE ADR.OR)

I. Âmbito de aplicação

36. A Parte ADR.OR estabelece os requisitos que devem ser seguidos pelo operador do aeródromo. A parte contém cinco secções que abrangem os Requisitos Gerais, a Certificação - Declaração, as Responsabilidades do Operador, a Gestão e o Manual do Aeródromo. Inclui:
- as condições de operação de um aeródromo em conformidade com os requisitos essenciais do Anexo V-A e, se aplicável, do Anexo V-B do Regulamento de Base;
 - as responsabilidades e prerrogativas das entidades operadoras de aeródromos;
 - o processo de desenvolvimento e o conteúdo do manual do aeródromo, bem como os requisitos de operação do aeródromo em conformidade com o mesmo;
 - os requisitos subjacentes a um sistema de gestão de aeródromo, contendo o Sistema de Gestão da Segurança;
 - as responsabilidades do operador do aeródromo e das entidades terceiras que prestam serviços operacionais no aeródromo, incluindo os procedimentos do operador do aeródromo em matéria de monitorização e supervisão das operações de terceiros na área de movimento.

II. Resumo das reações

37. Tal como se verificou com a reação aos requisitos aplicáveis às autoridades, as observações aos requisitos aplicáveis ao operador também incidem na supervisão das entidades terceiras, nas alterações e nos requisitos aplicáveis ao pessoal. Foram recebidas reações significativas aos requisitos de formação, que resultaram numa reformulação substancial das regras em apreço.

III. Explicação das alterações

ADR.OR.B.015: Pedido de certificado

38. A IR foi alterada por forma a refletir a intenção das alterações introduzidas na ADR.AR.C.015 descritas na secção AR. As alterações destinam-se a clarificar os requisitos relativos ao pedido de certificado.

ADR.OR.B.040: Alterações

39. Foi efetuada uma pequena alteração editorial no início da IR com vista a clarificar o âmbito de aplicação dos requisitos de alteração, bem como outra alteração para clarificar o âmbito da avaliação da alteração proposta.

ADR.OR.B.060: Declaração de prestadores de serviços de gestão da placa de estacionamento

40. Para uma maior clareza, a IR sofreu um pequeno ajuste.

ADR.OR.C.005: Responsabilidades do operador do aeródromo

41. A IR foi alterada por forma a especificar que alguma da informação listada na regra só deve ser publicada quando necessário. Na IR original, bastava que as informações estivessem contidas no manual do aeródromo para que tivessem de ser publicadas. A IR proposta foi, por conseguinte, alterada para indicar que todas as informações pertinentes para a segurança das aeronaves devem ser incluídas no manual do aeródromo mas que apenas as informações adequadas podem ter de ser publicadas. Outra alteração menor foi introduzida para eliminar o aspeto «formal» dos acordos que o operador do aeródromo poderá ter estabelecido com outras entidades.

ADR.OR.C.040: Prevenção de incêndios

42. A alteração à IR especifica que o operador do aeródromo não é diretamente responsável pelo cumprimento do requisito, mas apenas pela implementação de procedimentos que assegurem que as pessoas tomam conhecimento do requisito.

ADR.OR.C.045: Consumo de bebidas alcoólicas, substâncias psicoativas e medicamentos

43. A IR estabelece que o operador do aeródromo deve criar e promulgar uma política que estabeleça os requisitos relativos ao consumo das substâncias incluídas na presente regra. Muitas das reações recebidas referiram que o pessoal de gestão não deveria estar incluído nas restrições de consumo das substâncias em causa. Apesar de a Agência não ter especificado os termos a incluir na política, para precaver eventuais mal-entendidos, optou por eliminar a palavra «gestão».

ADR.OR.D.015: Requisitos em matéria de pessoal

44. A alteração mais significativa à ADR.OR.D.017 descrita abaixo resultou na inclusão de um requisito na presente IR, que estabelece que o operador do aeródromo deve assegurar que o pessoal envolvido na operação, manutenção e gestão do aeródromo recebe formação adequada em conformidade com o programa de formação. A inclusão de tal requisito clarifica a secção ADR.OR.D.017 da IR reformulada.

ADR.OR.D.017: Programas de formação e de verificação de proficiência

45. As alterações mais significativas à IR clarificaram o âmbito das responsabilidades do operador do aeródromo no que diz respeito à garantia de formação e manutenção de registos por parte do seu pessoal e à garantia de formação adequada das pessoas sem escolta que operem na área de movimento ou noutras áreas operacionais do aeródromo. A regra reformulada deve agora estabelecer que

o operador do aeródromo não é diretamente responsável pela formação do pessoal pertencente a outros organismos. Cabe, contudo, ao operador do aeródromo assegurar-se de que o pessoal afeto a outros organismos possui um nível de formação equivalente aos padrões por si estipulados (programas e frequências), em conformidade com o disposto nos requisitos essenciais. Desta forma, mantém uma supervisão administrativa geral sobre a formação ministrada ao pessoal afeto a outros organismos.

ADR.OR.D.027: Programas de segurança

46. Foi introduzida uma pequena alteração para esclarecer que o operador do aeródromo não pode assegurar o envolvimento dos organismos que operam no aeródromo em tais programas, mas apenas incentivá-los a envolver-se.

ADR.OR.D.035: Conservação de registos

47. Uma pequena alteração estabelece que os registos relativos à base de certificação e aos meios de conformidade alternativos em utilização só devem ser obrigatoriamente conservados durante o período de validade do certificado e não por tempo indeterminado.

ADR.OR.E.005: Manual do aeródromo

48. É introduzida uma pequena alteração para clarificar a responsabilidade do operador do aeródromo no que diz respeito à consciencialização do pessoal afeto a outros organismos para a existência do manual do aeródromo. O texto do CRD sugere que o operador do aeródromo deve certificar-se de que o pessoal afeto a outros organismos tem conhecimento do manual, quando aquilo que se pretendia era assegurar que os organismos soubessem da existência do mesmo, cabendo-lhes a eles a responsabilidade de fazer chegar o manual ao conhecimento do seu pessoal.

ALTERAÇÕES AO ANEXO III — PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES (PARTE ADR.OPS)

I. Âmbito de aplicação

49. A Parte ADR.OPS estabelece os requisitos que devem ser seguidos pelo operador do aeródromo. A parte contém três secções que abrangem os dados do aeródromo, os serviços operacionais, equipamento e instalações do aeródromo e a manutenção do aeródromo. Inclui:
- a. requisitos e processos para a operação segura dos aeródromos, incluindo em matéria de manutenção do aeródromo;
 - b. requisitos e processos atinentes à segurança dos serviços operacionais do aeródromo, independentemente de os mesmos serem prestados pelo operador do aeródromo ou por uma entidade terceira;
 - c. requisitos para a segurança das operações de aeronaves realizadas no solo na área de movimento.

II. Resumo das reações

50. Os requisitos aplicáveis às operações do aeródromo deram azo a uma série de observações relacionadas com os serviços de salvamento e combate a incêndios (SSCI) e com a manutenção do aeródromo. Algumas das questões colocadas durante o período de reação tiveram de ser clarificadas relativamente ao nível de responsabilidade atribuído aos operadores dos aeródromos pela segurança das operações em certas condições meteorológicas.

III. Explicação das alterações

ADR.OPS.B.001: Prestação de serviços

51. Foi introduzida uma pequena alteração a esta IR por forma a eliminar a palavra «operacionais» do tipo de serviços prestados, uma vez que a subparte tem por título «serviços operacionais» e, conseqüentemente, especifica claramente o âmbito de aplicação e torna desnecessária a sua repetição nas IR. Aos documentos de orientação foi aditado material adicional para fundamentar a IR (Ver Apêndice 1).

ADR.OPS.B.010: Serviços de salvamento e combate a incêndios

52. As alterações a esta IR incluem uma pequena alteração destinada a esclarecer que não se espera que a resposta dos SSCI seja «imediata» mas sim «oportuna». As reações recebidas indicaram que, desde que cumpram os requisitos de resposta, não existe uma obrigação de resposta «imediata», conforme exigido na IR original. Foi solicitada a introdução de uma alteração significativa após as alterações à ADR.OR.D.017 descrita acima, que resultou na transferência para esta Parte dos requisitos de formação e verificação de proficiência em SSCI. A inclusão recente da parte ADR.OPS.B.011, que permite que outras partes sejam responsáveis pelo prestação do serviço, permitiu relocalizar esta regra de forma mais adequada.

ADR.OPS.B.025: Operação de veículos

53. Foi introduzida uma pequena alteração para eliminar a palavra «formal» aliada à formação. Pretende-se, com isso, esclarecer que a regra não pretende obrigar o operador do aeródromo a ministrar formação diretamente, mas antes a criar e a implementar «procedimentos». A regra não impede o operador do aeródromo de delegar noutros organismos a execução dessa tarefa.

ADR.OPS.B.035: Operações no inverno

54. A IR foi alterada por forma a clarificar o papel do operador.

ADR.OPS.B.040: Operações noturnas

55. A IR foi alterada por forma a clarificar o papel do operador.

ADR.OPS.B.045: Operações com baixa visibilidade

56. A IR foi alterada por forma a clarificar o papel do operador.

ADR.OPS.B.060: Acesso à área de movimento

57. A IR foi eliminada no seguimento das alterações efetuadas à parte ADR.OR.D.017, que agora inclui a finalidade desta regra.

ADR.OPS.B.070: Segurança das obras em aeródromos

58. O requisito que obriga a que as grandes obras de construção no aeródromo sejam previamente aprovadas pela autoridade competente foi eliminado desta IR. Tornou-se obsoleto após a alteração à parte ADR.AR.C.005, que cobre a situação prevista nesta regra.

ADR.OPS.B.075: Proteção da área envolvente dos aeródromos

59. No ponto a)(1), foi aditada a limitação da competência do operador do aeródromo para maior clarificação e para assegurar a conformidade com o artigo 8.ºA, n.º 4, do Regulamento de Base.

ADR.OPS.C.005: Manutenção do aeródromo — Generalidades

60. Foi eliminado o requisito que obriga à aprovação prévia do programa de manutenção e das principais atividades de manutenção.

| |
|--------------------------------------|
| APENAS PARA FINS INFORMATIVOS |
|--------------------------------------|

APÊNDICE 1

O presente apêndice apresenta as referências da documentação de apoio, as quais poderão ter de ser revistas devido à introdução de alterações à respetiva regra de execução proposta ou no seguimento de reações que afetem o material de apoio. Sempre que possível, incluirá nova documentação à medida que for sendo elaborada. Tal lista de referências destina-se exclusivamente a fins informativos e não deve ser considerada definitiva ou exaustiva. A Agência continuará a cooperar com entidades externas durante o processo de adoção, para assegurar a melhor qualidade desta documentação.

| |
|---|
| Requisitos aplicáveis às autoridades |
|---|

As possíveis alterações aos AMC e aos GM incluem:

| | |
|-------------------------------------|------------------------------------|
| Novo AMC1 ADR.AR.B.005(a)(1) | Sistema de gestão |
| AMC1 ADR.AR.B.005(a)(4) | Sistema de gestão |
| AMC1 ADR.AR.B.005(d) | Sistema de gestão |
| GM1 ADR.AR.B.005(a)(1) | Sistema de gestão |
| GM2 ADR.AR.B.005(a)(2) | Sistema de gestão |
| AMC1 ADR.AR.C.015(b)(1)(2) | Início do processo de certificação |
| AMC1 ADR.AR.C.015(b)(1) | Início do processo de certificação |
| Novo GM1 ADR.AR.C.015(c) | Início do processo de certificação |
| AMC1 ADR.AR.C.035(a) | Emissão de certificado |
| GM1 ADR.AR.C.035(a)(2) | Emissão de certificado |
| GM3 ADR.AR.C.035(b)(1);(2) | Emissão de certificado |
| AMC3 ADR.AR.C.040(a);(f) | Alterações |
| AMC3 ADR.AR.C.040 | Alterações |

| |
|--|
| Requisitos aplicáveis às organizações |
|--|

As possíveis alterações aos AMC e aos GM incluem:

| | |
|--------------------------------|-----------------------|
| AMC1 ADR.OR.B.015(b)(4) | Pedido de certificado |
| GM1 ADR.OR.B.015(b)(5) | Pedido de certificado |

| | |
|---------------------------------|--|
| AMC1 ADR.OR.B.040(a) | Alterações |
| GM1 ADR.OR.B.040(a)(b) | Alterações |
| AMC1 ADR.OR.D.005(b)(11) | Sistema de gestão |
| AMC2 ADR.OR.D.005(b)(11) | Sistema de gestão |
| AMC2 ADR.OR.D.005(c) | Sistema de gestão |
| AMC1 ADR.OR.D.010 | Contratação de atividades |
| AMC1 ADR.OR.D.015(b) | Requisitos em matéria de pessoal |
| AMC1 ADR.OR.D.017(a) | Programas de formação e de verificação de proficiência |
| GM1 ADR.OR.D.017(a) | Programas de formação e de verificação de proficiência |
| GM2 ADR.OR.D.025 | Coordenação com outras organizações |
| AMC1 ADR.OR.D.030 | Sistema de apresentação de relatórios de segurança |

Requisitos aplicáveis às operações

As possíveis alterações aos AMC e aos GM incluem:

| | |
|---------------------------|-----------------------|
| AMC2 ADR.OPS.B.010 | Prestação de serviços |
| GM5 ADR.OPS.B.010 | Prestação de serviços |

O GM apresentado infra foi desenvolvido com o objetivo de esclarecer o âmbito de aplicação da IR no que diz respeito às responsabilidades do operador do aeródromo em situações em que entidades terceiras estejam envolvidas no desenvolvimento e prestação de um serviço operacional, por exemplo SSCI, emissão de licenças de condução, etc.

GM1 ADR.OPS.B.001

Prestação de serviços

SERVIÇOS

Os serviços referidos na Parte B do presente Anexo devem ser prestados num aeródromo. Em certos casos, tais serviços não são diretamente prestados pelo operador do aeródromo, mas por outra organização ou entidade pública agindo isoladamente ou em colaboração. Uma vez que, apesar de tudo, a operação do aeródromo continua a ser da responsabilidade do operador do aeródromo, cabe a este estabelecer acordos e desenvolver interfaces com estas organizações ou entidades por forma a assegurar a prestação de serviços em conformidade com os requisitos legais. O método descrito acima vai no sentido da intenção de criar um sistema integrado de gestão da segurança que ajude o operador do aeródromo a assegurar o cumprimento do objetivo de segurança durante a prestação do serviço. Ao adotar este procedimento, o operador do aeródromo assume as suas responsabilidades ao aplicar os procedimentos descritos acima. Além disso, não deve ser considerado diretamente responsável por situações de incumprimento de outras entidades envolvidas no acordo.

Quaisquer outras alterações aos documentos de apoio (**AMC e GM**) dos SSCI deverão ser revistas devido à transferência dos requisitos de formação para esta parte.

| | |
|---------------------------|---|
| AMC1 ADR.OPS.A.010 | Requisitos relativos à qualidade dos dados |
| AMC1 ADR.OPS.B.005 | Plano de emergência do aeródromo |
| AMC5 ADR.OPS.B.010 | Serviços de salvamento e combate a incêndios |
| GM5 ADR.OPS.B.010 | Serviços de salvamento e combate a incêndios |
| AMC1 ADR.OPS.B.020 | Redução do risco de colisão com a vida selvagem |
| AMC1 ADR.OPS.B.035 | Operações no inverno |
| AMC1 ADR.OPS.B.045 | Operações com baixa visibilidade |
| AMC1 ADR.OPS.B.075 | Proteção da área envolvente dos aeródromos |

Os AMC e os GM relacionados com a **ADR.OPS.B.060** serão eliminados

Livros I e II, Especificações de Certificação e Documentos de Orientação

As especificações de certificação que serão eventualmente revistas no material de apoio referente aos Livros I e II incluem:

CAPÍTULO B – PISTAS

| | |
|------------------|---|
| CS ADR-DSN.B.035 | Comprimento de pista e distâncias declaradas |
| CS ADR-DSN.B.045 | Largura das pistas |
| CS ADR-DSN.B.060 | Inclinações longitudinais das pistas |
| CS ADR-DSN.B.065 | Alterações às inclinações longitudinais das pistas |
| CS ADR-DSN.B.070 | Distância da linha de visão nas inclinações de pistas |
| CS ADR-DSN.B.080 | Inclinações transversais das pistas |
| CS ADR-DSN.B.095 | Raquetes de viragem na pista |
| CS ADR-DSN.B.105 | Resistência das raquetes de viragem na pista |
| CS ADR-DSN.B.130 | Inclinações nas bermas da pista |
| CS ADR-DSN.B.135 | Largura das bermas da pista |
| CS ADR-DSN.B.160 | Largura da faixa de pista |
| CS ADR-DSN.B.170 | Faixas de pista para aproximação de não precisão e sem instrumentos |
| CS ADR-DSN.B.180 | Inclinações longitudinais das faixas de pista |
| CS ADR-DSN.B.185 | Inclinações transversais das faixas de pista |
| CS ADR-DSN.B.190 | Largura das faixas de pista |
| CS ADR-DSN.B.205 | Zona de operação com rádio-altímetro |

CAPÍTULO C – ÁREAS DE SEGURANÇA NAS EXTREMIDADES DA PISTA

- CS ADR-DSN.C.215 Dimensões das áreas de segurança nas extremidades da pista
CS ADR-DSN.C.230 Inclinações das áreas de segurança nas extremidades da pista
CS ADR-DSN.C.235 Resistência das áreas de segurança nas extremidades da pista

CAPÍTULO D – CAMINHOS DE CIRCULAÇÃO (TAXIWAYS)

- CS ADR-DSN.D.240 Generalidades sobre os caminhos de circulação
CS ADR-DSN.D.245 Largura dos caminhos de circulação
CS ADR-DSN.D.265 Inclinações longitudinais dos caminhos de circulação
CS ADR-DSN.D.270 Alterações às inclinações longitudinais dos caminhos de circulação
CS ADR-DSN.D.275 Distância da linha de visão nos caminhos de circulação
CS ADR-DSN.D.280 Inclinações transversais dos caminhos de circulação
CS ADR-DSN.D.320 Objetos nas faixas dos caminhos de circulação
CS ADR-DSN.D.330 Inclinações nas faixas dos caminhos de circulação
CS ADR-DSN.D.340 Localização dos pontos de espera, posições de espera na pista, posições de espera intermédia e posições de espera na estrada

CAPÍTULO L – AJUDAS VISUAIS À NAVEGAÇÃO (MARCAÇÕES)

- CS ADR-DSN.L.540 Marcas de distância fixa
CS ADR-DSN.L.570 Marcas paralelas ao eixo do caminho de circulação

CAPÍTULO M – AJUDAS VISUAIS À NAVEGAÇÃO (LUZES)

- CS ADR-DSN.M.620 Faróis rotativos
CS ADR-DSN.M.700 Indicadores luminosos para saída rápida do caminho de circulação
CS ADR-DSN.M.710 Iluminação do eixo do caminho de circulação
CS ADR-DSN.M.715 Iluminação do eixo do caminho de circulação, da pista, da saída rápida do caminho de circulação ou de outras saídas do caminho de circulação
CS ADR-DSN.M.760 Sistema visual avançado de orientação para estacionamento de aeronaves
CS ADR-DSN.M.770 Iluminação da posição de espera na estrada

CAPÍTULO Q – AJUDAS VISUAIS PARA IDENTIFICAÇÃO DE OBSTÁCULOS

- CS ADR-DSN.Q.840 Objetos a serem marcados e/ou iluminados

CAPÍTULO S – SISTEMA ELÉTRICO

- CS ADR-DSN.S.880 Sistemas de fornecimento de energia a ajudas visuais

CAPÍTULO T – SERVIÇOS OPERACIONAIS DO AERÓDROMO, EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO

CS ADR-DSN.T.910 Requisitos de frangibilidade do equipamento

CS ADR-DSN.T.915 Localização dos equipamentos e das instalações nas áreas operacionais